

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314433 - MG
(2018/0156647-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E
OUTRO(S) - MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
AGRAVADO : SERGIO FONSECA QUARESMA
ADVOGADOS : JANICE MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG058803N
JOAO BATISTA MENDES - MG063506
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA EDIFIQUE LTDA
ADVOGADO : ISRAEL PABLO GOMES BORSUK E OUTRO(S) -
MG143424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02.2.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 28.2.2018.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

4. Salienta-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais.

5. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

6. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

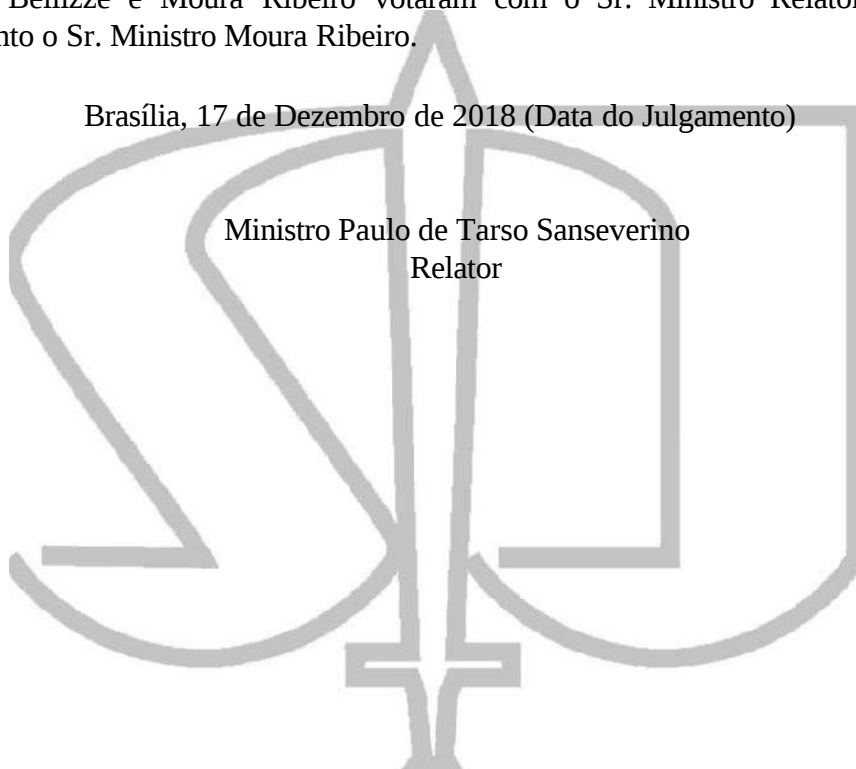
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.433 - MG
(2018/0156647-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E
OUTRO(S) - MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
AGRAVADO : SERGIO FONSECA QUARESMA
ADVOGADOS : JANICE MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG058803N
JOAO BATISTA MENDES - MG063506
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA EDIFIQUE LTDA
ADVOGADO : ISRAEL PABLO GOMES BORSUK E OUTRO(S) -
MG143424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE GERALDO FERREIRA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em breve síntese, que o recurso deve ser considerado tempestivo pois é de conhecimento público que nenhum órgão do Poder Judiciário possui expediente na segunda-feira de carnaval.

Acrescenta que "*conforme comprovante em anexo, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, tendo havido a prorrogação do prazo, devido a suspensão do expediente forense do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é objeto da RESOLUÇÃO Nº 458/2004 (Disciplina a suspensão do expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais) que dispõe em seu art, 1º, inciso III, que não haverá expediente forense na segunda-feira, na terça- feira e na quarta-feira da semana do carnaval*" (e-STJ, fl. 449).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.433 - MG
(2018/0156647-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E
OUTRO(S) - MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
AGRAVADO : SERGIO FONSECA QUARESMA
ADVOGADOS : JANICE MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG058803N
JOAO BATISTA MENDES - MG063506
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA EDIFIQUE LTDA
ADVOGADO : ISRAEL PABLO GOMES BORSUK E OUTRO(S) -
MG143424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02.2.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 28.2.2018.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

4. Salienta-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais.

5. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

6. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece ser provido.

O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme bem salientado pela Presidência do STJ, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02.2.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 28.2.2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Vale reiterar que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Assevero que a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Assim, de acordo com atual posicionamento do STJ, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser realizada no ato de interposição do recurso.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES ADUZIDAS EM PETIÇÃO AVULSA APÓS O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de

Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. O julgamento do recurso se restringe a questões nele suscitadas. Dessarte, não há falar em omissão no julgado acerca de matéria aduzida em petição avulsa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1027034/MG, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018 - grifou-se)

Veja-se que a segunda-feira de carnaval não é feriado forense, previsto em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essa data seja feriado local deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

2. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade (AgInt no AREsp 1.168.064/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1741982/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.314.433 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0156647-0

Número de Origem:

10572140024652004 00246528920148130572 246528920148130572 10572140024652 10572140024652003
10572140024652002 10572140024652001

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GERALDO FERREIRA

ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768

AGRAVADO : SERGIO FONSECA QUARESMA

ADVOGADOS : JANICE MARTINS ALVES - MG058803N
JOAO BATISTA MENDES - MG063506

AGRAVADO : IMOBILIÁRIA EDIFIQUE LTDA

ADVOGADO : ISRAEL PABLO GOMES BORSUK E OUTRO(S) - MG143424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GERALDO FERREIRA

ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768

AGRAVADO : SERGIO FONSECA QUARESMA

ADVOGADOS : JANICE MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG058803N
JOAO BATISTA MENDES - MG063506

AGRAVADO : IMOBILIÁRIA EDIFIQUE LTDA

ADVOGADO : ISRAEL PABLO GOMES BORSUK E OUTRO(S) - MG143424

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018